



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 07/2.020



"ESTABELECE NORMAS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MUNICIPAL

Art. 1º Entende-se por educação especial, modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino para o atendimento das necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação.

§ 1º A educação especial consistirá no Atendimento Educacional Especializado (6 a 14 anos) e no Serviço Pedagógico Específico (4 a 14 anos).

§ 2º Alunos com deficiência são aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma discriminada a seguir.

I - Alunos com deficiência auditiva são aqueles com perda parcial ou total, congênita ou adquirida, da capacidade auditiva de acordo com os graus abaixo relacionados:

- a) leve: perda auditiva de 25 a 40 dB;
- b) moderada: perda auditiva de 45 a 60 dB;
- c) severa: perda auditiva de 65 a 90 dB;
- d) profunda: perda auditiva acima de 95 dB.

II - Alunos com deficiência visual são aqueles que apresentam redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção óptica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05, no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

III - Alunos com deficiência física são aqueles que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paresia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou a ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

IV - Alunos com deficiência múltipla são aqueles que apresentam associação de duas ou mais deficiências primárias associadas.

V - Alunos com surdocegueira são aqueles que apresentam perdas visual e auditiva concomitantemente. Essa condição leva o aluno surdocego a ter necessidade de formas específicas e singulares de comunicação para ter acesso ao currículo.

VI - Alunos com deficiência intelectual são aqueles que apresentam déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático, com início no período do desenvolvimento.

§ 3º Alunos com transtorno do espectro autista caracterizam-se por apresentar déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não-verbais, de comunicação usada para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

§ 4º Alunos com transtorno do déficit de atenção/hiperatividade caracterizam-se por apresentar níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e ou hiperatividade/impulsividade.

a) Desatenção e/ou desorganização, envolvem incapacidade em permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou nível de desenvolvimento.

b) Hiperatividade e/ou impulsividade, implicam atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar - sintomas que são excessivos para a idade ou nível de desenvolvimento.

§ 5º Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino deverá disponibilizar Serviços Especializados em Educação Especial, quando necessário:

§ 1º Atendimento em Classe - AC, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos especificados nesta Lei.

I - Intérprete da Libras - disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras, com fluência na Libras;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Professor Bilingue - disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras como 1ª língua, sem fluência;

III - Guia Intérprete - disponibilizado para alunos com surdocegueira;

IV - Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática;

V - Instrutor da Libras - disponibilizado para atender os alunos com surdez no atendimento educacional especializado e realizar cursos de formação em Libras para a comunidade;

VI - Profissional de Apoio Escolar - disponibilizado aos alunos com deficiência ou transtorno do espectro autista com baixa funcionalidade, que requeiram apoios muito substancial nas atividades de alimentação, higiene, cuidados clínicos e locomoção.

VII - Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizado na rede regular de ensino, no contra turno das escolas com horário de atendimento parcial e no turno dos alunos que frequentam escolas com horário de atendimento integral, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos alunos especificados nesta Lei, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar.

§ 2º As diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em educação especial são estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º A implantação dos serviços especializados em educação especial nas escolas da rede pública municipal será realizada pela Secretaria Municipal da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



§ 4º A assessoria e a supervisão dos serviços especializados em educação especial implantados na rede pública municipal de ensino devem ser realizadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º As escolas de educação básica do Sistema Municipal de Ensino devem prever em seu Projeto Político Pedagógico os recursos de acessibilidade ao currículo escolar, cabendo aos professores do Atendimento Educacional Especializado a responsabilidade pela orientação técnica e pedagógica necessárias à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. As escolas de educação básica do Sistema Municipal de Ensino poderão promover o avanço nos cursos ou séries/anos, por classificação, sempre que se constatarem altas habilidades ou atendimento pessoal das expectativas de aprendizagem, correspondentes a todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 4º A implantação do Atendimento Educacional Especializado, nas Unidades de Ensinos, será de responsabilidade Municipal.

Parágrafo único. Poderão frequentar o Atendimento Educacional Especializado os alunos matriculados na rede regular de ensino e que atendam aos itens:

- I - Alunos com laudo e direito ao atendimento de Segundo Professor, de acordo com o caput do Artigo 2º, inciso IV;
- II - Alunos que fazem parte da Educação Especial, conforme referencia do caput do Artigo 1º;
- III - Alunos com dificuldades de aprendizagem de natureza diversa, avaliados pela Comissão Multiprofissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 5º A frequência exclusiva de alunos com idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos em Centros de Atendimento Educacional Especializados é autorizada, apenas, nos casos de alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, ambos com baixa funcionalidade.

Parágrafo único. Os alunos de que trata este artigo poderão frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializados ou instituições conveniadas, apenas quando o laudo emitido por equipe multiprofissional prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao aluno, ouvido este, sua família e equipe pedagógica da escola.

II - DA COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR

Art. 6º Os laudos fornecidos pelos médicos assistentes com solicitação de segundo professor serão, obrigatoriamente, encaminhados para Comissão Multidisciplinar que analisará se a solicitação se enquadra no disposto no art. 2º, IV da presente lei e decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º A Comissão Multidisciplinar será composta por médico neurologista, psicopedagogo, psicólogo, pedagogo e fonoaudiólogo. A Comissão poderá ser contratada total ou parcialmente, na forma da Lei de Licitações, devendo ser nomeada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Caberá à Comissão Multidisciplinar analisar o pedido de segundo professor e emitir decisão no prazo de até 15 dias do requerimento acompanhado do laudo do médico assistente.

§ 3º Após a emissão do parecer, caberá ao Secretário de Educação emitir decisão sobre a solicitação de segundo professor, que caso acolher o parecer da Comissão Multidisciplinar, fará coisa julgada administrativamente.

§ 4º O Secretário de Educação poderá decidir contrariamente ao parecer da comissão, desde que descreva os motivos e fundamentos para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO III - DO SEGUNDO PROFESSOR



Art. 7º Entende-se como segundo professor o profissional da área da educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da educação básica regular das escolas públicas municipais.

§ 1º São atribuições do segundo professor auxiliar o(s) aluno(s) detentores de laudo deferido pela Comissão Multidisciplinar da sala para a qual foi designado, devendo ainda auxiliar o professor regente em todas as atribuições e responsabilidades descritas na legislação de regência, exceto nas atribuições de planejamento.

§ 2º Quando o(s) aluno(s) com laudo médico deferido faltar(em) da aula, as atribuições do segundo professor serão de auxiliar o professor regente em todas as atividades realizadas em sala de aula.

§ 3º Considerando a adequação da legislação para contratação do segundo professor e a variação de necessidade, a contratação deste profissional acontecerá em caráter temporário, para cada ano letivo.

§ 4º A habilitação mínima para assumir o cargo de segundo professor será licenciatura e curso em educação especial com carga horária mínima de 120 horas.

§ 5º O segundo professor terá direito à percepção de regência de classe, na forma prevista na legislação municipal competente, porém, não fará jus ao recebimento de hora atividade, devendo cumprir toda carga horária em sala de aula.

§ 6º O segundo professor será remunerado de acordo com o padrão de vencimento descrito no Anexo I da legislação municipal de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

O Sistema Municipal de Ensino têm até 90 dias para realizarem as devidas atualizações em seu Projeto Político Pedagógico (PPP) às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

43
**VEREADOR FERNANDO BECKER LAMOUNIER
SEGUNDO SECRETÁRIO**